

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 02462/13.  
PLL Nº 280/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os estabelecimentos que prestam serviços de saúde a disporem de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

A Carta da República declara que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 30, inciso I, e 211).

A Lei Orgânica estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, e dispõe que a saúde é direito de todos (arts. 8º e 157).

Determina, ainda, no artigo 158, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal dos seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, constituindo diretriz de tais ações e serviços a universalidade de acesso.

A Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, estabelece:

*“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*”

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, vênha concedida, a proposição tem conteúdo normativo que consubstancia interferência no funcionamento de órgãos públicos dos diversos Entes da Federação (União, Estado), extrapolando do âmbito de competência municipal e, no que tange aos órgãos de saúde do Município, incidindo em violação ao preceito do art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão municipal.

É o parecer, sub censura.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.  
Em 30 de outubro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral –OAB/RS 18.594